



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1685/2018

PROCESSO Nº 00065.104013/2012-44
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restaram aplicadas duas multas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, créditos de multa nº 651.148/15-1 e 651.149/15-0, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 04280/2012 – (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil e (ii) operar após a realização da obra não autorizada – e capituladas no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, art. 2º.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1542/2018/ASJIN – SEI nº 2086247), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração **(i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil** para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e da infração **(ii) operar após a realização da obra não autorizada** para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2018, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2086249** e o



código CRC **20D9DF43**.

Referência: Processo nº 00065.104013/2012-44

SEI nº 2086249



PARECER N° 1542/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.104013/2012-44
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 04280/2012 **Data da Lavratura:** 06/08/2012

Créditos de Multa (SIGEC): 651.148/15-1 e 651.149/15-0

Infrações: (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil; e (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada

Data da infração: 26/06/2012 **Hora:** 15:00 **Local:** Aeroporto de Patos de Minas (SNPD)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.104013/2012-44, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 1203555 e 1203557) da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 651.148/15-1 e 651.149/15-0.

O Auto de Infração n° 04280/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 06/08/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c Resolução ANAC n° 158, de 13 de julho de 2010, art. 2°, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/06/2012 Hora: 15:00 Local: Aeroporto de Patos de Minas (SNPD)

(...)

Descrição da Ocorrência: Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

CÓDIGO EMENTA: CSL

HISTÓRICO: Conforme descrito no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n° 017E/SIA-GFIS/2-12, de 27/06/2012, em seu item 1.2 do enfoque de Infraestrutura Aeroportuária, constatou-se que a Administração Aeroportuária Local não solicitou à ANAC autorização para a realização de construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares, que encontram-se em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

À fl. 03, cópia parcial do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, em que se destaca não conformidade atribuída à autuada com a seguinte descrição:

1.2-A – Administração Aeroportuária Local não solicita a ANAC autorização para a realização de construções e/ou modificações de qualquer natureza no aeroporto. Há construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares não autorizada/homologada, em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem. (Fotos nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Às fls. 04 a 06, cópia do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, onde no item 7 se lê:

7) Há hangares, pátio de estacionamento de aeronaves e pista de táxi não homologados com livre acesso à pista de pouso e decolagem. É possível verificar que estas construções não atendem a requisitos vigentes, como sinalização horizontal de eixo de pista de táxi, sinalização horizontal de faixa lateral de pista de táxi, faixa de pista de táxi e obstáculos nesta faixa de pista, sinalização horizontal do pátio de estacionamento de aeronaves. Não foram apresentados contratos de concessão destes 5 hangares. As construções estão integradas ao aeroporto e consta na configuração atual apresentada no Plano Aeroviário Estadual de MG; (fotos nº 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9).

Às fls. 07 a 09, constam as fotografias mencionadas no relatório, cada uma delas com a descrição: “Construção de pista de táxi, pátio de aeronaves e hangares não autorizada/homologada, em operação e com livre acesso à pista de pouso e decolagem.”.

1.3. *Defesa do Interessado*

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/08/2012 (fl. 10). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Em 15/08/2014 foi certificada a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão (fl. 11).

1.4. *Diligência*

Às fls. 13/14, Despacho para Diligência em Processos Administrativos Sancionadores datado de 07/07/2015.

Às fls. 15/30, comunicação eletrônica enviada pelo servidor Daniel Baeta Campos à Assessoria de Infrações e Multas (AIM) para responder às questões encaminhadas via Despacho para Diligências. Juntamente com as respostas, encaminharam-se também: cópia de estrato do RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012 (fls. 17 e 18); cópia do Ofício nº 099/2013/SIA/ANAC, de 24/04/2013, encaminhado ao Sr. Pedro Lucas Rodrigues, então Prefeito do Município de Patos de Minas (fl. 19); cópia do processo nº 00065.043347/2013-98, referente à Autorização de Modificação de Características do Aeródromo Público do Aeroporto de Patos de Minas (fls. 20 a 30).

À fl. 31, Certidão de Juntada de resposta à Diligência promovida em 07/07/2015, bem como dos seus documentos anexados.

À fl. 32 consta cópia de despacho de notificação da autuada para informa-la de concessão de prazo de cinco dias para manifestação sobre novos elementos inseridos no processo, o qual foi datado de 20/07/2015.

À fl. 33 consta cópia do Ofício nº 07/2015/GNAD/SIA/RJ, notificando o Município de Patos de Minas do prazo de cinco dias a contar da data de recebimento para que este se manifeste em relação aos novos elementos juntados ao processo. O Ofício foi recebido pelo autuado em 24/07/2015 (fl. 36).

Às fls. 34/35, Ofício nº 060/2015-SNPD encaminhado pela autuada em 29/07/2015 a esta AIM para requerimento de dilação de prazo para apresentação de defesa e manifestação nos autos do processo nº

00065.104013/2012-44.

Às fls. 37/49, manifestação intempestiva do Município de Pato de Minas protocolada em 26/08/2015.

Às fls. 50/53, cópia da defesa apresentada, com a inscrição manuscrita “cópia” na primeira página.

1.5. *Decisão de Primeira Instância*

Em 30/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de duas multas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 160.000,00 (cento de sessenta mil reais) – fls. 55/60.

À fl. 64, notificação de decisão de primeira instância, de 21/10/2015, informando o Interessado acerca da aplicação das duas penalidades de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. *Recurso do Interessado*

Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/10/2015 (fl. 66), o Interessado postou/protocolou recurso em 08/09/2015 (fls. 67/105).

Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 – fl. 107.

1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Às fls. 02 e 12, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Município de Patos de Minas.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 28/11/2017 (SEI nº 1294910).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360211), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2057284).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/08/2012 (fl. 10). Notificado para manifestação após realização de diligência em 24/07/2015 (fl. 36), o Autuado apresentou defesa em 26/08/2015 (fls. 37/49). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/10/2015 (fl. 66), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 08/09/2015 (fls. 67/105), conforme Despacho de fl. 107.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente processo, o AI nº 04280/2012 descreve a ocorrência de duas irregularidades: imputadas ao Administrador do Aeroporto de Patos de Minas (SNPD), conforme verificado durante inspeção aeroportuária realizada em 26/06/2012, que consistem em:

- (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, e
- (ii) operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil após a realização da obra não autorizada.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A fiscalização menciona também o art. 2º da Resolução ANAC nº 158/2010.

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) quanto ao enquadramento dos atos infracionais.

No presente processo, importante mencionar o disposto nos artigos 30, 34 e 36 do mesmo CBA:

CBA

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas

delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, dispõe sobre a autorização prévia para a construção de aeródromos e seu cadastro e atualização junto à Agência. Conforme previstos em seus artigos 2º, 11 e 12:

Resolução ANAC nº 158

Capítulo I Da autorização prévia de construção de aeródromo ou de modificação de suas características

Art. 2º A construção de áreas destinadas a pouso e decolagem e movimentação de aeronaves e a modificação de suas características dependem de autorização prévia da ANAC, exigida como etapa preparatória a seu cadastramento como aeródromo e à respectiva atualização.

(...)

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo compreende a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromo existente.

§ 3º São consideradas características físicas aquelas referentes a:

I - orientação, resistência, dimensões e tipos de piso, declividade, elevação e coordenadas geográficas da pista de pouso e decolagem;

II - localização, configuração, dimensões, resistência e tipos de piso das pistas de táxi e dos pátios de aeronaves;

III - construção ou ampliação de edificações na área patrimonial dos aeródromos; e

IV - construção ou alteração de acesso às áreas restritas de segurança.

§ 4º As obras de manutenção preventiva, corretiva ou preditiva de características físicas não se enquadram no escopo da referida autorização prévia.

§ 5º O modelo de termo de responsabilidade mencionado no caput deste artigo e o prazo da análise do pedido serão especificados em ato do órgão competente da ANAC e disponibilizados no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

(...)

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE AERÓDROMOS

Art. 11. O cadastramento terá por finalidade:

I - a divulgação de dados e características em publicação de informação aeronáutica; e

II - o registro de características para cobrança de tarifas aeroportuárias, preços específicos e tarifas de uso das comunicações e de auxílio à navegação aérea, sem prejuízo da expedição da autorização pela ANAC para o início dessa cobrança.

§ 1º A abertura ao tráfego está sujeita à verificação, pela ANAC, das condições operacionais do aeródromo e não supre eventual verificação pelo órgão de controle do espaço aéreo, nas matérias de sua competência.

§ 2º A abertura do aeródromo ao tráfego, objeto de ato do órgão competente da ANAC, terá vigência e aplicabilidade às operações de aeronaves civis após sua divulgação em publicação de informação aeronáutica.

Art. 12. O cadastramento, ou sua atualização, dar-se-á mediante pedido do interessado.

§ 1º Constitui atualização da inscrição no cadastro:

I - alteração de dado ou informação sobre característica física ou operacional anteriormente inscrito;

(grifo nosso)

Quanto à infração (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 03, conforme disposto a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

03. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.

Ainda, quanto à infração (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada, a mesma Resolução estabelece no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), em seu item 02, a seguinte descrição:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

02. Operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.

Diante o exposto, quanto à infração (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, conforme se estabelece no art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, fica claro que o CBA e a norma dessa Agência impõem a obrigação de que as obras de construção ou mudança de características físicas ou operacionais do aeródromo civil sejam precedidas de autorização prévia da ANAC.

Com relação à infração (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada, conforme art. 30 do CBA e seu §1º, nenhum aeródromo civil poderá ser operado sem o devido cadastro e somente estarão abertos ao tráfego por meio de processo de homologação e registro. Em adição, de acordo com os artigos 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, o Interessado deve realizar o pedido de atualização do cadastro para alteração/modificação do aeródromo de forma a obter autorização da autoridade de aviação civil antes de operar o aeródromo construído ou modificado, tendo em vista que cabe a esta ANAC a verificação das condições operacionais do aeródromo, antes do início da operação e abertura ao tráfego aéreo.

Ressalta-se que, no §1º do artigo 36, encontra-se a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária.

Cumprido observar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de

primeira instância administrativa (fls. 55/60). No entanto, conforme apontado acima, entende-se adequado a modificação do enquadramento das infrações apresentadas, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *'in verbis'*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação e alteração de enquadramento da conduta (i) realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil, apontando como dispositivo legal infringido o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Quanto à conduta (ii) operar aeródromo após a realização da obra não autorizada, o instrumento de convalidação deverá identificar a complementação e mudança de enquadramento, apontando como dispositivo legal infringido o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, os valores das multas referente aos itens 02 e 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) poderão ser imputadas em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento da infração (i) **realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais no aeródromo sem autorização da autoridade de aviação civil** para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34 do CBA e art. 2º da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 03 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e da infração (ii) **operar aeródromo após a realização da obra não autorizada** para o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c artigos 30, §1º, e 34 do CBA e artigos 2º, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010 c/c item 02 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias,

formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2086247** e o código CRC **33A7C220**.

Referência: Processo nº 00065.104013/2012-44

SEI nº 2086247